

01-0615/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0615 / 2007

DE

2007

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0615 / 2007

DE

12/09/2007

ROMOVENTE:

VEREADOR

RUSSOMANNO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO, QUANDO DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO COM CÓDIGO
DE BARRAS, DE QUE JUNTO DESSE MEIO DE EXPOSIÇÃO E AFERIÇÃO
DE PREÇO SEJA ANEXADA ETIQUETA OU SIMILAR COM O PREÇO
CORRESPONDENTE EXPRESSO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 10:47:30

00000021647-01



ARQUIVADO EM 21/01/2009

Viviane SF.

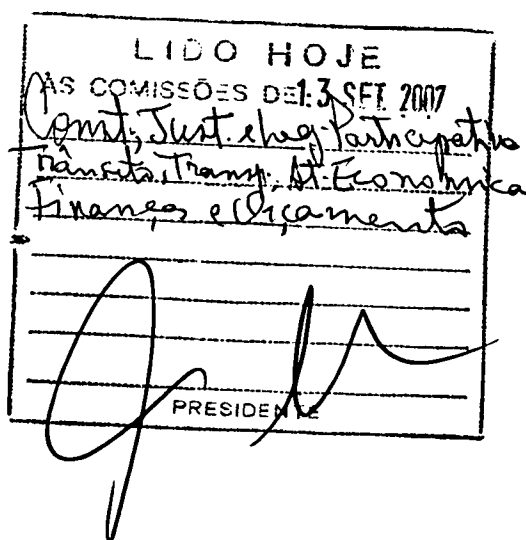
CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

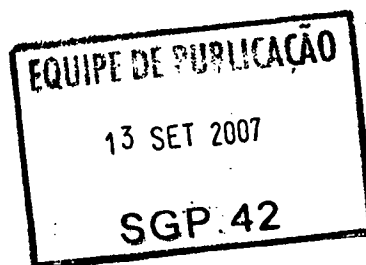
Folha nº 01 do pro.
Nº 615 do 07
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0615/2007



Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de São Paulo, quando da comercialização de produto com código de barras, de que junto desse meio de exposição e aferição de preço seja anexada etiqueta ou similar com o preço correspondente expresso em moeda corrente nacional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade, no âmbito do Município de São Paulo, quando da comercialização de produto com código de barras, de que junto desse meio de exposição e aferição de preço seja anexada etiqueta ou similar com o preço correspondente expresso em moeda corrente nacional.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação relativa a esse

nº 225

Em 14/9/07

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 615 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


RUSSOMANNO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa defender os consumidores de uma prática muito comum que lhes têm causado um imenso transtorno.

Trata-se do uso inadequado dos códigos de barras, cada vez mais utilizados no comércio varejista.

Por si só o uso de códigos de barras é legítimo e se constitui em um poderoso avanço nas relações comerciais. Sabe-se que seu emprego acarreta uma economia de até 60 % (sessenta por cento) do tempo que as pessoas levam nos caixas de supermercados.

Acontece, porém, que o sistema permite a possibilidade de fraudes e, mais freqüentemente, a violação de direitos inequívocos dos consumidores, tais como saber o preço exato do produto que se pretende adquirir e pelo menor preço quando uma mesma mercadoria estiver sendo vendida, no mesmo estabelecimento, por preços diferentes.

A informação do preço é um direito básico cujo desrespeito é passível de multa. Entretanto, esta não é a única forma de lesão dos direitos do consumidor. A este se acrescentam outros como a falta de clareza na exposição dos preços nas prateleiras e a insuficiência, ou mesmo a ausência, de aparelhos de leitura óptica nos estabelecimentos comerciais. Disso resulta que o consumidor desatento acaba pagando o preço errado pela mercadoria. "É inacreditavelmente fácil para uma loja elevar os preços por engano ou propositalmente". (Marshall Brain : <http://eletronicos.hsw.com.br>).

A Rede Pão de Açúcar já foi condenada a afixar etiqueta com preço nos produtos comercializados em seus supermercados. Também a Rede Carrefour foi condenada na 10ª Vara Cível de Goiânia a fixar os preços de seus produtos nas prateleiras de forma clara e em destaque. Conforme o diretor da fiscalização do PROCON-SP, Sr. Gustavo Castilho Freire, a divergência de preços não pode ser justificada por falhas no sistema. Ele afirma que: "Se o mercado optou pelo código de barras, tem de garantir a eficiência e a segurança do sistema". (Esses dados



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do proc.
Nº 615 de 07
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

constam do site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:
www.portaldoconsumidor.gov.br).

Acrescente-se, por ser oportuno, que o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu como válida, em mandado de segurança, determinação do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor que “exigiu dos estabelecimentos comerciais a afixação de etiquetas ou similares nas mercadorias expostas à venda, independentemente da existência de código de barras”. (Site: STJ-O Tribunal da Cidadania – ww2.stj.gov.br).

Minha iniciativa não visa se contrapor à tecnologia, nem suprimir os códigos de barras, mas disciplinar seu uso para que tão importante inovação não seja utilizada de modo ilícito.

Como os códigos de barras são indecifráveis, muitos supermercadistas praticam no caixa preços até 160 % (cento e sessenta por cento) maiores que os indicados nas prateleiras, pois como esses códigos aceleram a passagem dos produtos, fica muito difícil ao cliente perceber a existência de erros.

É diante desse quadro que esta proposição ganha seu sentido maior, como uma proteção das pessoas, não só na condição de consumidores, mas, principalmente, como cidadãos e cidadãs que merecem seus direitos respeitados.

Face ao exposto, peço aos meus Nobres pares a aprovação deste projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo n.º 01-615107-141912007 (a)

CD
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/9/07

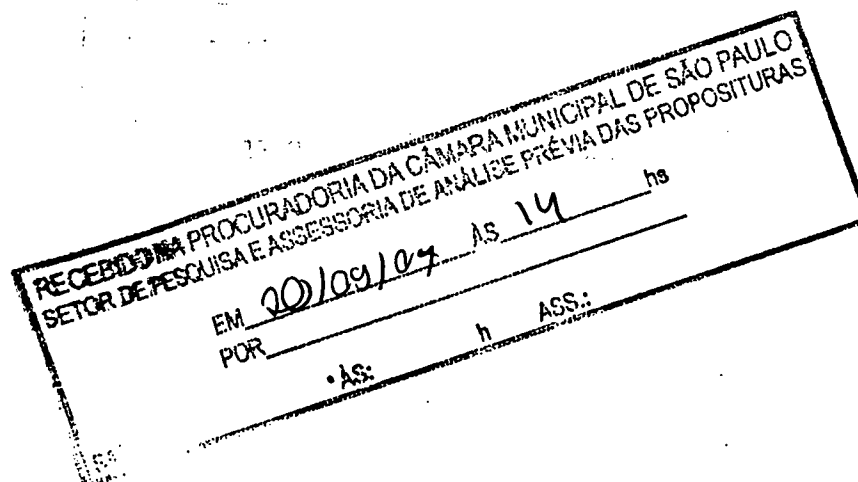
IV
Inácio Veiga.

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

20/09/07

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) de fls. 06 a 08
S. Paulo, 02 / 10 / 07 Eu, Jan

Jan
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha <u>06</u>
Processo <u>615</u> <u>107</u>
<u>Sebastiana</u> SEBASTIANA AMORIM MARQUES RF. 51.595

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 289/06, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que adotem o uso de código de barras nos produtos para apreçamento, em ampliar a instalação de leitores óticos;
- Lei nº 387/02, de autoria dos Vereadores Paulo Frange, Atilio Francisco e Celso Jatene, que dispõe sobre a comercialização de produtos em mercados, supermercados e hipermercados e grandes redes.

As cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. E Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal 

Folha  28°C  67km  9 e 0 09

Processo 615 107

MARA 
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 289 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Voitar

Imprimir

PROJETO DE LEI 289/2006

do Vereador Francisco Chagas (PT)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que adotem o uso do código de barras nos produtos para aprecamento, em ampliar a instalação de leitores óticos."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que adotam o uso do código de barras nos produtos para apreçamento, deverão ampliar o número de leitores óticos, para facilitar a consulta dos preços por parte dos consumidores.

Art. 2º Os equipamentos de leitura ótica deverão ser instalados em locais visíveis e de fácil acesso, na proporção de (01) um leitor ótico a cada 15 metros no máximo, de distância de cada produto exposto para venda, acompanhado de uma placa indicativa com os seguintes dizeres: "Leitor Ótico - confira aqui os Preços dos Produtos".

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei, acarretará ao estabelecimento infrator, Imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até a regularização definitiva.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo, que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que o substitua e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, adotado pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, baixando os atos e normas necessários à sua implementação, no prazo de 90 dias contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes para a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes".

Volar

Imprimer

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

28°C

67km

9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 387 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha	08
Processo	615 107
SEBASTIANA AMORIM MARQUES	
RF. 51.595	

PROJETO DE LEI N. 387/02 - CAMARA, dos Vereadores Paulo Frange, Atilio Francisco e Celso Jatene.

"Dispõe sobre a comercialização de produtos em mercados, supermercados e hipermercados e grandes redes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica proibida a comercialização de qualquer tipo de gênero alimentício em mercados, supermercados, hipermercados e grandes redes que não estejam embalados hermeticamente.

ART. 2º - Os produtos comercializados além de atender o artigo 1º, deverão estar etiquetados, constando da etiqueta o peso, o valor por kilo e o valor total do produto.

ART. 3º - Todo e qualquer produto deverá conter em local visível da embalagem sua especificação, data da validade, data de fabricação e procedência.

ART. 4º - Para os fins desta Lei, entende-se por redes, as empresas que possuam mais de três filiais no Brasil.

ART. 5º - O não cumprimento do disposto nesta lei, acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 30.000(trinta mil) UFIRS.

ART. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

ART. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 26 de junho de 2.002. Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir

À SGP-2

Sra. Fortaria

Realizada a pesquisa e análise, para promulgamento.
SP. 28/09/07

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
QAB/SP nº 106.926

RECEBIDO - SGP - 22
03 OUT 2007
PROTOCOLO LEGISLATIVO

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/10/07 AS 17:40 h
POR *[assinatura]*
SAÍDA: — AS: — ASS: —

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
04/10/07
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/10/07 AS 17:30 h
POR *[assinatura]*
SAÍDA 01/11 AS: 12 h 00 ASS: *[assinatura]*

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 04.10.07 às 18h40
R.F.
SOLANGE RAINEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CARLOS DEZEDES
Para retornar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em 15/10/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 83 do R.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) este(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 09 a folha de informação nº
019/13/08
SOLANGE RAINEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-0103/2008

Folha nº 09
nº 01-615
Regimento Interno do Município de São Paulo
RE 10001

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 615/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Russomanno, que determina a obrigatoriedade, no âmbito do Município de São Paulo, quando da comercialização de produto com código de barras, de que junto desse meio de exposição e aferição de preço seja anexada etiqueta ou similar com o preço correspondente expresso em moeda nacional.

A propositura encontra fundamento no poder de polícia e na competência suplementar dos Municípios de legislar sobre direito do consumidor.

Com efeito, segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Na espécie, busca-se garantir aos consumidores o direito de serem efetivamente informados sobre os preços das mercadorias comercializadas, direito esse muitas vezes dificultado pela adoção das etiquetas com código de barras.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, determine a colocação, ao lado das etiquetas com o código de barras, de etiquetas com o valor dos produtos expresso em reais.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/3/08

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte • Atividade Econômica
Em, 24 / 03 / 08.

SOLANGE RAIHON DE SANTOS
R.F. 10804
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Laser e Gastronomia
Em 24 / 03 / 08 às 11 Hs

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
x JOSÉ HATO
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 26 / 03 / 08
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 10
Em 10 / 04 / 08

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10835
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>10</u> do
Processo nº <u>615/07</u>
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

16 - PAR
16- 0286/2008

PARECER Nº
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 615/07.

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Atila Russomanno (PP) que visa dispor sobre a obrigatoriedade no âmbito do Município de São Paulo, quando da comercialização de produto com código de barras, de que junto desse meio de exposição e aferição de preço seja anexada etiqueta ou similar com o preço correspondente expresso em moeda corrente nacional, e dá outras providências.

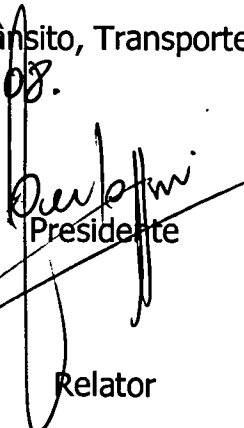
O projeto tem por objetivo a proteção dos consumidores do comércio varejista, protegendo-os do risco de pagar valor acima dos anunciados nas gôndolas, buscando-se assim, garantir o direito à informação precisa.

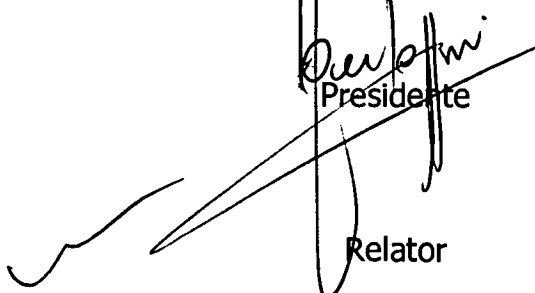
A propositura reveste-se de grande interesse público e não interfere propriamente com a atividade-fim explorada pelos estabelecimentos comerciais varejistas.

Assim sendo, esta Comissão entende que a competência relativa ao mérito da matéria em tela é de proteção ao direito do consumidor, consubstanciado no resguardo a um atendimento adequado, justo e eficaz.

Pelo exposto, somos favoráveis à proposta apresentada. ✓

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 10/04/08.


Presidente


Relator

Assessor	Assessor
Assessor	Assessor
Assessor	Assessor
Assessor	Assessor

A ^{GA}
Deputado Comissão de FINANÇAS.

Em 11/04/08

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
11,04,08 às 15h00

MÁRIO SÉRGIO COSTA
RF 101.026
Secretário

A: Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
AVENIO MIGUEL
Para rubrica.
Salvo em contrário, a Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 16/4/2008
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 11
Em 12/06/08

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 0693/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

folha nº 11 - do
Processo nº 615/07
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mds*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 615/2007**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Russomanno, visa obrigar, no âmbito do Município de São Paulo, quando da comercialização de produto com código de barras, de que, junto desse meio de exposição e aferição de preço, seja anexada etiqueta ou similar com o preço correspondente expresso em moeda corrente nacional.

A infração do disposto implicará em multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, que deverá ser corrigida pelo IPCA-IBGE.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

11-06-07

Assinado

Assinado

Assinado

17 - RELCOM
17- 2105/2008

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

09, 10 e 11.

13 06 2008

Página 98 de 100 (4ª)

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno

Conferido por: *Maria Tereza*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-23

São Paulo, 13/06/08

mts

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM

- SGP-23 -

13 JUN 2008

Plano

19.00 Horas

Sra. Kathya,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-100/08

24/06/2008

Plano
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

24/06/2008

15
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE ——— documento ——— e papel de informação
rubricado ——— sob folha n.º 42
Em 24/06/08

Ky
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do Processo
nº 01-015 de 2007
Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

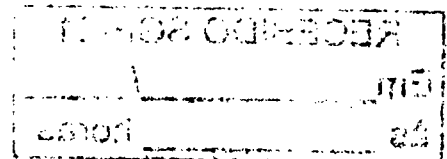
11 - REC
11- 0100/2008

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 615/2007, de autoria do Vereador Russomanno, que, dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do município de São Paulo, quando da comercialização de produto com código de barras, de que junto desse meio de exposição e aferição de preço seja anexada etiqueta ou similar com o preço correspondente expresso em moeda corrente nacional, e dá outras providências, seja submetido à apreciação do Plenário.

J.M.S.P. - S.G.P. 2

-24-Jun-2008 15:23:012563



Sala das sessões.

foas 210-10

À SGP-23
Em 24/06/08
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 24/06/08

Michelle

AS 18:00 h

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

24/06/08

JOSE CRISTINO

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO SGP-21
Em 25/06/08
às 13:41 horas

Marcia Guzzi
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 13
Em 05/07/09
Ass: _____

Eva Peralta
Assistente Parlamentar
RF 100453

univale



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01- *615* de 2007

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº *13*

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70666

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 13 fls.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º [Assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 74-16 e folha de informação
sob nº 27 01 / 03 / 11
171
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
PF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 74 do Processo
nº 07.675 de 2007
LUCAS MANDELLA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



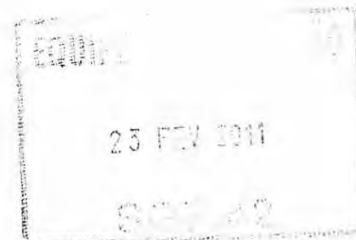
13 - RDS
13- 00138/2011

REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei, cuja relação segue em anexo, todos de autoria do Vereador Átila Russomano.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Líder do P.P.



14141 22/02/2011 005914 - Protocolo Legislativo - 589/07



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 75 do Processo
nº 07-695 de 2002
LUCAS MANUEL DE ALVES COSTA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RS. 11.234

39ºGV – GABINETE VEREADOR ATILA RUSSOMANNO

Memo. 39GV – 045/11

TID 7153606

Para

Liderança do Partido Progressista

A/C Sua Excelência Vereador Wadih Mutran



Senhor Vereador,

Pelo presente, solicito os bons ofícios dessa Liderança, no sentido de serem desarquivados os projetos de lei abaixo relacionados e, por mim propostos em legislatura anterior.

Tal pedido encontra fulcro no fato de que, farei seleção dos projetos arquivados os quais, depois de analisados poderão ser repropostos para o engrandecimento desta Casa e de nosso Partido, tudo sempre visando o bem maior da população paulistana.

Segue o rol de projetos:

ANO 2005

PL's 131/05, 300/05, 363/05, 366/05, 370/05, 372/05, 434/05, 435/05, 436/05, 445/05, 446/05, 447/05, 449/05, 452/05, 453/05, 477/05, 509/05, 584/05, 606/05, 638/05, 655/05, 656/05, 726/05, 727/05, 729/05, 740/05.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 76 do Processo
nº 09-675 de 2002
LUCAS MANUEL M. ALVES SR.
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

ANO 2006

PL's 10/06, 14/06, 69/06, 80/06, 124/06, 137/06, 138/06, 225/06, 245/06,
246/06, 284/06, 319/06, 340/06, 397/06, 463/06, 499/06, 589/06, 591/06,
592/06, 595/06, 597/06, 599/06, 604/06.

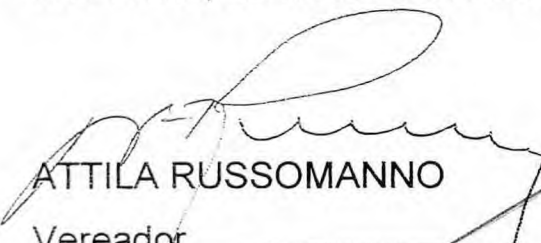
ANO 2007

10/07, 552/07, 614/07, 615/07, 628/07, 629/07, 752/07.

Certo de contar com sua diligente atenção de sempre, agradeço desde
já, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.


ATTILA RUSSOMANNO

Vereador

23 FEB 2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

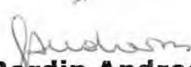
Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01-615 de 2002 01 / 03 / 2011 (a) 271
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS 13- 138/2011

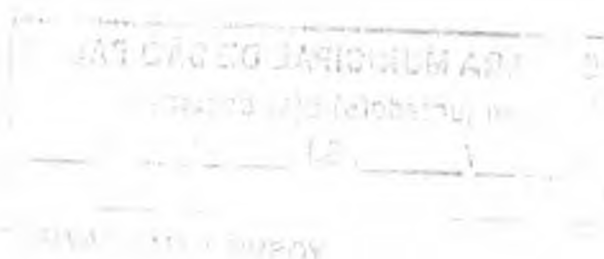
À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

24/02/11


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS N.º <u>13-138/2011</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em,
O Func.º <u>271</u>
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO RF. 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 18 / 21 . S.P. 14 / 09 / 11

YOSHIE KAMEI TAWADA
RF 11.370
Auxiliar Operacional



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0615/07 - ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Em relação à pesquisa de fls.6, após realização de nova pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br foi encontrado o seguinte documento relevante:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Defesa do Consumidor), especialmente seus artigos 4º e 6º, inciso III.

Cópia do documento citado acompanha a presente informação.

Envio para SGP.21, para prosseguimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	19	do
Processo nº	01.0615/07	
Yoshie Kamel Tawada		
RF 11.370		

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Vigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

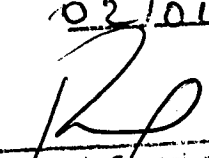
Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria

RECEBIDO SGP-21
Em 15/08/11

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 22. 02/01/13


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

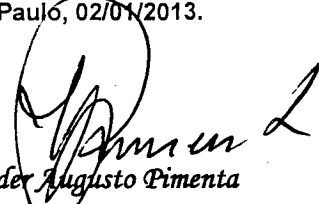
do processo nº 01-0615 de 2007, 02./..... 01./..... 2013. (a) 12

Roberto Cassio Gonçalves
Oper. de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP-21
RF 10.860

70664

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUBCOMISSÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	01/03/2011
Processo arquivado com	22
Arquivado em	NOV. 05/02/2013
folhas.	
Eliete L.S.	

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33